



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006078-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXTO MILOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é agravado CONDOMÍNIO PERFIL MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.860

Agravo de Instrumento nº: 2006078-05.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) - 17ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 102631857/2024

Agte.: Exto Milos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Agdo.: Condomínio Perfil Morumbi

E M E N T A

VÍCIOS CONSTRUTIVOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
– Inconformismo voltado à r. decisão que limitou o número de quesitos formulados pela ré – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação (tampouco se mostra aplicável a tese da taxatividade mitigada) – Precedentes – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho proferido em autos de Ação de Indenização que limitou o número de quesitos apresentados pela ré (mantidos apenas aqueles pertinentes e relacionados aos vícios construtivos objeto da prova).

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que os quesitos apresentados são técnicos e relevantes, sendo desprovida de fundamentação sua limitação, sendo ainda genérica a manifestação do "*Expert*" a este título.

Prossegue a recorrente dizendo que a limitação decretada implica em cerceamento de defesa, devendo ser afastada e provido o recurso para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 20/21, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 27 e seguintes.

É o relatório.

De início, não obstante o teor da manifestação de fls. 25, passa-se ao julgamento virtual, eis que o objeto da insurgência recursal não se amolda à hipótese prevista no art. 937, VIII, do CPC.

O recurso não comporta ser conhecido.

Insurge-se a agravante contra decisão que limitou o número de quesitos por ela formulados.

No entanto e muito embora inicialmente recebido pelo despacho de fls. 20/21, melhor examinando a questão, entendo que a hipótese é mesmo pelo não conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 1.015, do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito

suspenso aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A nova sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão - decisão que limitou o número de quesitos - não se encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC*” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.453).

A mesma posição é compartilhada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1.015 do CPC/2015: *“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC”* (“in” “Direito Processual Civil Esquematizado”, Ed. Saraiva, p. 890).

Decisão desta E. Corte já decidiu que, *“deferimento ou indeferimento de provas, acolhimento ou rejeição de contradita, homologação de laudo pericial, realização de segunda perícia, substituição de perito, multa, honorários periciais etc. (...) esse tipo de decisão não consta no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, que deve ser interpretado de forma estrita”* (Agravado de Instrumento n. 2023155-08.2017.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; julgado em 17/3/2017).

Também não se olvida que, devido à discussão sobre a extensão e aplicabilidade desse dispositivo legal, foi realizado julgamento em sede de regime de recursos repetitivos (Tema nº 988), originado dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, do seguinte teor:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Todavia, no caso, a matéria impugnada pode ser suscitada e analisada em eventual recurso de apelação ou em

contrarrrazões, não ocorrendo preclusão da questão, conforme previsão expressa no art. 1.009, § 1º, do CPC”.

Também não se verifica a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior, tampouco ser o caso de adoção da tese da taxatividade mitigada do sobredito rol.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pela ré, ora agravante – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo a questão ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrrazões – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304832-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/1/2023; Data de Registro: 26/1/2023).”

E ainda, os seguintes precedentes desta Câmara e Relatoria, a saber:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043804-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/3/2024; Data de Registro: 8/3/2024).”

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077166-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia – 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/3/2024; Data de Registro: 27/3/2024).”

O recurso, portanto, não comporta conhecimento, na esteira do que prescreve o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).”

No caso em exame, o recurso é manifestamente inadmissível, conforme explanado.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator